



MUNICÍPIO DE XANXERÊ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – COMED
(Criado pela Lei Municipal Nº JB. 1975 de 01 de setembro de 1993)

RESOLUÇÃO Nº 001/COMED/2020.

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A AVALIAÇÃO
DO PROCESSO ENSINO E APRENDIZAGEM, NOS
ESTABELECIMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO DE XANXERÊ.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANXERÊ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei Complementar nº BLB 3.218/10, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 3900/2016, alterado pela Lei Complementar Nº 3910/2017 e, considerando a deliberação do Conselho Pleno realizada no dia 03 de fevereiro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 1º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem, de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, compreende a avaliação do rendimento e a apuração da assiduidade, respeitado o que dispõe a presente Resolução e os projetos político-pedagógicos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem será realizada com base nos seguintes princípios:

I – aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

II – aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de objetos do conhecimento em cada área de estudos e o desenvolvimento de competências e habilidades;

III – aferição das condições que substanciam o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º A avaliação da aprendizagem, atividade que implica todos os segmentos da escola, será investigativa, diagnóstica e emancipatória e incluirá conselhos de classe participativos como instância de análise e de definição de encaminhamentos e alternativas, nos termos desta Resolução.



MUNICÍPIO DE XANXERÊ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – COMED
(Criado pela Lei Municipal Nº JB. 1975 de 01 de setembro de 1993)

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do Ensino Fundamental, voltadas à alfabetização e ao letramento, além de assumir caráter processual, participativo, formativo e diagnóstico, redimensionando a ação pedagógica, a avaliação da aprendizagem deve contar com instrumentos e procedimentos de observação, acompanhamento contínuo, de registro e reflexão permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 5º A avaliação do rendimento do aluno será atribuída pelo professor do ano, do período ou da disciplina, apreciada pelo conselho de classe, que poderá ser participativo.

Art. 6º No primeiro e segundo anos do Ensino Fundamental, observado o que dispõe o art. 4º desta Resolução, a verificação do rendimento será expressa na forma de parecer descritivo, resultante do acompanhamento contínuo do processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo Único. Nos primeiros e segundos anos do Ensino Fundamental não haverá retenção, salvo em casos extraordinários, comprovados por meio de avaliações e registros pelo professor regente, em acordo com a equipe pedagógica da escola e a família, quando verificado que o aluno não tenha se apropriado dos objetos de conhecimento, das competências e habilidades mínimas necessárias para acompanhar o ano seguinte, o aluno poderá ser retido (reprovado). Este procedimento deverá ser de comum acordo e documentado através de registro em ata.

Art. 7º A verificação do rendimento escolar a ser expresso em notas, na escala de 1 (um) a 10 (dez) ou parecer descritivo, de acordo com o que dispõe a presente Resolução e o projeto político-pedagógico da secretaria, dará prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de exames finais, previstos no projeto político-pedagógico.

§ 1º Quando a avaliação for expressa em notas, das parciais atribuídas a cada período trimestral, de acordo com o que dispõe os projetos político-pedagógicos da secretaria e da escola, resultará média do respectivo período.

§ 2º São aspectos qualitativos mínimos a serem observados na verificação do rendimento dos alunos:



MUNICÍPIO DE XANXERÊ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – COMED
(Criado pela Lei Municipal Nº JB. 1975 de 01 de setembro de 1993)

I – a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações;

II – a aplicabilidade dos conhecimentos;

III – as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese, as competências comportamentais, intelectuais e habilidades para atividades práticas.

Art. 8º Ter-se-ão como aprovados, quanto ao rendimento, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, os alunos que:

I – obtiverem a média anual igual ou superior a seis (6,0) em todas as disciplinas;

II – Quando a média anual for inferior ao previsto no inciso anterior, os alunos serão submetidos a exame final;

III – para efeito de cálculo do resultado de aprovação, os alunos submetidos ao exame final deverão obter uma pontuação a partir da aplicação da fórmula abaixo totalizando 12 pontos ou mais. Caso o aluno não conseguir a pontuação estabelecida, caberá ao conselho de classe a decisão da aprovação/reprovação. A fórmula adotada para fins de apuração dos resultados finais é:

(Média anual x 1,6) + (nota exame final x 1,4) > ou igual a 12 pontos

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação, quando verificado o rendimento insuficiente, ou seja, inferior a 60%, nos termos desta resolução, durante os trimestres, antes do registro das notas ou pareceres trimestrais;

§ 2º Entende-se por recuperação paralela a retomada pedagógica dos conceitos/conteúdos não apropriados pelo estudante em determinado período letivo, sendo de responsabilidade da escola e do professor da área do conhecimento ou da disciplina escolar, fazer constar no planejamento;

§ 3º Para atribuição de nota, resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela, previsto no § 2º do Art. 8º, deverá ser utilizado o mesmo peso da avaliação que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o maior resultado obtido. Cabe ressaltar que a ferramenta a ser utilizada na recuperação deverá ser a mesma;



MUNICÍPIO DE XANXERÊ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – COMED
(Criado pela Lei Municipal Nº JB. 1975 de 01 de setembro de 1993)

§ 4º O Professor deverá registrar em seu Diário de Classe e ou em sistema *online*, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos e seus resultados, bem como a frequência dos alunos.

§ 5º O projeto político-pedagógico deverá definir adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais.

§ 6º Os resultados da avaliação na disciplina de Ensino Religioso não serão considerados para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, a critério da instituição escolar, ser dispensada a recuperação.

Art. 9º Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 10. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso.

Art. 11. Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, inclusive para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental e visa diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. Haverá registro descritivo semestral de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, de acordo com o projeto político-pedagógico da instituição.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 12. A recuperação de estudos no Ensino Fundamental compreende o processo didático-pedagógico que visa oferecer, ao longo do processo de ensino e aprendizagem e paralelo ao período letivo, novas oportunidades ao aluno que revelar dificuldades na aprendizagem e rendimento insuficiente.

§ 1º Entende-se por rendimento insuficiente o que for inferior a 60% da nota resultante do processo avaliativo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do Art. 8º desta Resolução, o resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.



MUNICÍPIO DE XANXERÊ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – COMED
(Criado pela Lei Municipal Nº JB. 1975 de 01 de setembro de 1993)

§ 3º O projeto político-pedagógico da instituição de ensino disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela, o que incluirá, obrigatoriamente, sua realização antes dos registros de notas trimestrais.

§ 4º O professor deverá registrar no Diário de Classe e ou sistema *online*, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos, e seus resultados, bem como, a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 13. A aceleração de estudos para alunos do Ensino Fundamental com atraso escolar poderá ser realizada nos casos de distorção na relação idade-série/ano do aluno do Ensino Fundamental.

Art. 14. A aceleração de estudos poderá ser oferecida observando as seguintes condições:

I – ser organizada pela instituição de ensino, observado o projeto político-pedagógico da escola;

II – ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;

III – ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

§ 1º A avaliação da aprendizagem dos alunos que frequentam classes de aceleração de estudos é de responsabilidade dos docentes nelas atuantes, observado o que dispõe a presente Resolução, apreciada pelo Conselho de Classe.

§ 2º Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, as atas específicas em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da avaliação dos alunos de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO AVANÇO NOS ANOS OU PERÍODOS

Art. 15. O avanço nos anos ou períodos do Ensino Fundamental poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno, igual ou superior a 80% dos conteúdos de todas as disciplinas do ano em que o aluno estiver matriculado, aferidas mediante avaliação.



MUNICÍPIO DE XANXERÊ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – COMED
(Criado pela Lei Municipal Nº JB. 1975 de 01 de setembro de 1993)

§ 1º A proposição do avanço nos anos ou períodos caberá à instituição de ensino, ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

§ 2º O avanço não será permitido do 1º para o 2º ano e de 9º ano para o Ensino Médio;

Art. 16. A avaliação do aluno de que trata o artigo anterior deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por três membros do corpo docente da instituição de ensino, designada pela direção, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, das atas específicas em que foi registrada pela banca a avaliação de que trata este artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

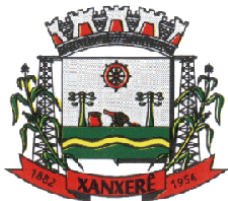
Art. 17. Entende-se por classificação ou reclassificação, o posicionamento ou reposicionamento do aluno, independente de escolarização anterior, que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade-série/ano, exceto para as crianças ingressantes no Ensino Fundamental.

§ 1º Além dos critérios de promoção e transferência, a classificação ou reclassificação do aluno, para qualquer ano do Ensino Fundamental, considera sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 2º Para a classificação e a reclassificação de que trata este artigo serão tomadas como base as normas curriculares gerais, e poderá ser efetivada quando for constatada a apropriação, por parte do aluno, de conhecimento igual ou superior a 60% dos respectivos conteúdos, aferidos mediante avaliação.

Art. 18. A avaliação de aluno de que trata o § 2º do artigo anterior deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por três membros do corpo docente da instituição de ensino, designada pela direção, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, das atas específicas em que foi registrada, pela banca a avaliação de que trata este artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.



CAPÍTULO VI
DO CONSELHO DE CLASSE
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 19. O Conselho de Classe é instância deliberativa das instituições de Ensino Fundamental, cabendo-lhe:

I – a avaliação do processo de ensino e aprendizagem desenvolvido pela escola e a proposição de ações para a sua melhoria;

II – a avaliação da prática docente, no que se refere às condições para a apropriação do conhecimento pelos alunos, à metodologia, aos conteúdos e às atividades pedagógicas realizadas;

III – a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV – a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão dos estabelecimentos de ensino que substanciam o processo de ensino e aprendizagem;

V – a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

VI – a apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos alunos;

VII – a decisão final pela aprovação ou não aprovação dos alunos, com registro em ata digitada, com a devida justificativa e assinatura dos envolvidos.

Art. 20. O Conselho de Classe de cada turma será composto:

I – pelos professores em exercício na turma;

II – pela equipe Gestora da instituição de ensino ou por seu representante;

III – pelos membros da equipe pedagógica da instituição de ensino;

IV – por alunos da turma, quando for o caso;

V – por pais ou responsáveis, quando for o caso.

Parágrafo único. A composição das representações previstas nos incisos IV e V deste artigo será definida no projeto político-pedagógico de cada instituição de ensino.

Art. 21. O Conselho de Classe por turma será realizado, ordinariamente, a cada período trimestral, de acordo com o que dispõe o projeto político-pedagógico



MUNICÍPIO DE XANXERÊ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – COMED
(Criado pela Lei Municipal Nº JB. 1975 de 01 de setembro de 1993)

de cada instituição de ensino, anteriormente ao registro definitivo do rendimento dos alunos no período.

Parágrafo único. O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocado pela Equipe Gestora da instituição de ensino ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos professores, dos pais ou dos alunos da turma à Equipe Gestora, a quem cabe a convocação extraordinária.

Art. 22. Serão lavradas atas das reuniões do Conselho de Classe de cada turma, as quais devem ser assinadas pelos presentes.

Seção II

Da Revisão de Resultados e dos Recursos

Art. 23. Das decisões do Conselho de Classe relativas à avaliação dos alunos, quando alegada a não-observância do que dispõe esta Resolução cabe pedido de revisão do resultado, de acordo com o projeto político-pedagógico da escola e obedecida a ordem:

- I - à própria escola;
- II - ao Conselho Escolar;
- III - ao Conselho Municipal de Educação;

Art. 24. Para instrução do recurso de que trata o art. 23 desta Resolução o aluno interessado, quando maior de idade, ou seu responsável legal, deverá apresentar requerimento acompanhado de:

- I – Solicitação junto a Secretaria da Escola de documento do registro de notas;
- II - Ata de avaliação da situação do aluno no Conselho de Classe;
- III - Ata de avaliação da situação do aluno no Conselho Escolar;

Parágrafo único. Para fundamentação, análise e emissão do seu parecer, a o Conselho Escolar ou Conselho Municipal de Educação poderá requerer à instituição de ensino cópia de outros documentos.

Art. 25. O pedido de revisão de que trata o art. 23 desta Resolução, deverá ser formalizado até 3 (três) dias úteis após a divulgação dos resultados pela Escola, e esta, disporá de 3 (três) dias úteis para julgar o pedido de revisão e comunicar, por escrito, ao requerente.

Art. 26. O pedido de revisão, de que dispõe o artigo anterior, o requerente disporá do prazo de 3 (três) dias úteis para impetrar recurso junto ao Conselho Escolar, cabendo ao órgão, julgar o recurso no prazo máximo de 3 (três) dias do recebimento do pedido;



MUNICÍPIO DE XANXERÊ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – COMED
(Criado pela Lei Municipal Nº JB. 1975 de 01 de setembro de 1993)

Art. 27. De posse do resultado do recurso de que dispõe o artigo anterior o interessado terá prazo de 3 (três) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação. Cabendo ao órgão, julgar o recurso no prazo máximo de 3 (três) dias do recebimento do pedido;

Art. 28. Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As instituições de Ensino Fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão adaptar seu Regimento e projeto político-pedagógico aos dispositivos desta Resolução, com vigência a partir do ano letivo seguinte a sua promulgação.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Xanxerê/SC, 03 de fevereiro de 2020.

Claudio Luiz Orço
Presidente do Conselho Municipal
Xanxerê(SC), 03/02/2020

Avelino Menegolla
Prefeito Municipal de Xanxerê (SC)
Homologado em 05/02/2020.